

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 90045/2026

Processo Administrativo nº 1581/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.514.523/0001-20, participante da Concorrência Eletrônica nº 90045/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de calçamento e drenagem do bairro São Pedro I – 1º Distrito de Cantagalo/RJ, observadas as condições e exigências estabelecidas no edital, no Projeto Básico e em seus anexos.

Conforme consta dos autos, após a análise das propostas e dos documentos de habilitação, a empresa AXIONTEK LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.371.025/0001-04, teve sua proposta aceita pelo valor total de R\$ 343.000,00 e foi declarada habilitada em 15/07/2026.

Inconformada, a empresa RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese, que a empresa AXIONTEK LTDA. deveria ser inabilitada porque uma Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constante da documentação possuía validade até 07/06/2026, enquanto a sessão pública do certame ocorreu em 10/07/2026.

A recorrente argumenta que a certidão estaria vencida na data de realização do certame e que a ausência de documento válido comprobatório da regularidade fiscal perante a União deveria acarretar a inabilitação da empresa recorrida.

Em contrarrazões, a empresa AXIONTEK LTDA. requer o desprovisionamento do recurso e a manutenção de sua habilitação. Sustenta que sua regularidade fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi devidamente comprovada por certidão emitida em 05/06/2026, com validade até 02/12/2026.

Afirma, ainda, que a certidão válida estava registrada no SICAF e foi considerada pela Administração na análise da habilitação, não havendo irregularidade fiscal ou ausência de documento válido. A recorrida também destaca que eventual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado durante o prazo disponibilizado para a fase recursal, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões apresentadas pela empresa AXIONTEK LTDA. também merecem conhecimento, por terem sido apresentadas no prazo próprio e em conformidade com as regras do certame.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da controvérsia recursal

A controvérsia limita-se à verificação da regularidade fiscal da empresa AXIONTEK LTDA. perante a União, especificamente quanto à validade da certidão relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

A recorrente fundamenta sua pretensão exclusivamente em uma certidão anteriormente emitida, cuja validade se encerrou em 07/06/2026, sustentando que esse documento seria suficiente para demonstrar a ausência de regularidade fiscal da empresa recorrida na data da sessão pública.

Entretanto, a análise da habilitação não pode se limitar a documento isolado quando existem nos autos informações oficiais e atualizadas que comprovam o atendimento da exigência editalícia.

III.2. Da verificação da habilitação por meio do SICAF

O edital da Concorrência Eletrônica nº 90045/2026 estabelece, em seu item 8.8, que a habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, relativamente aos documentos abrangidos pelo sistema.

O item 8.10 do instrumento convocatório também dispõe expressamente que a verificação realizada pelo Agente de Contratação em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

O edital estabelece, ainda, que a verificação no SICAF deve ser realizada em relação ao licitante provisoriamente vencedor, admitindo a apresentação de novos documentos ou a complementação das informações necessárias à aferição das condições de habilitação, desde que relacionadas a fatos existentes na data da abertura do certame.

No caso concreto, a regularidade fiscal da empresa AXIONTEK LTDA. perante a União foi efetivamente verificada pela Administração mediante consulta ao SICAF.

Conforme o Relatório Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, emitido em 15/07/2026, às 15h39, em nome da empresa AXIONTEK LTDA., CNPJ nº 43.371.025/0001-04, constava no sistema comprovante de regularidade perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com validade até 02/12/2026.

O mesmo relatório demonstrou, ainda, a regularidade perante o FGTS, com validade até 31/07/2026, e perante a Justiça do Trabalho, com validade até 02/01/2027.

Portanto, no momento da análise da habilitação, a Administração dispunha de informação oficial, atualizada e válida, extraída diretamente do SICAF, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da licitante.

A consulta foi realizada antes da habilitação registrada no sistema, ocorrida em 15/07/2026, às 15h43, estando o respectivo relatório juntado aos autos do processo administrativo.

Assim, a decisão de habilitar a empresa AXIONTEK LTDA. não se fundamentou na certidão vencida apontada pela recorrente, mas na situação cadastral atualizada e regularmente comprovada por meio do SICAF.

III.3. Da existência de certidão válida perante a Fazenda Nacional

Além da consulta realizada pela Administração, as contrarrazões demonstram que havia certidão emitida em 05/06/2026, com validade até 02/12/2026, cujo código de controle é 8463.312C.3D80.7E53.

A certidão válida corresponde ao mesmo documento registrado no SICAF e considerado pela Administração na análise da habilitação, conforme comprovante anexado aos autos.

A existência de uma certidão anteriormente emitida, com prazo de validade encerrado em 07/06/2026, não invalida nem afasta a eficácia da certidão posterior e válida, tampouco demonstra que a empresa possuísse débitos impeditivos perante a Fazenda Nacional.

A regularidade fiscal constitui uma condição jurídica e material do licitante, cuja comprovação pode ser realizada pelos meios previstos no edital e na legislação. Não se trata de condição vinculada exclusivamente ao primeiro documento apresentado ou localizado no processo.

Uma certidão vencida não possui o efeito de tornar inexistente outra certidão válida emitida pelo órgão competente e registrada em sistema oficial.

No caso concreto, a consulta ao SICAF comprovou objetivamente que, na data da habilitação, a empresa AXIONTEK LTDA. possuía documento válido perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Não há, portanto, fundamento para sua inabilitação.

III.4. Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

A empresa recorrida esclarece que o documento emitido em 05/06/2026 consiste em Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa produz os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa quando presentes as hipóteses legalmente estabelecidas.

Consequentemente, para fins de comprovação de regularidade fiscal em procedimento licitatório, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é documento plenamente válido e eficaz, não podendo sua natureza ser utilizada como fundamento para inabilitação.

A recorrente não demonstrou a existência de débitos fiscais impeditivos, a falsidade do documento, eventual cancelamento da certidão ou qualquer irregularidade na consulta realizada pela Administração.

Limitou-se a apresentar uma certidão antiga e vencida, sem considerar o documento atualizado constante do SICAF e efetivamente utilizado para fundamentar a habilitação.

III.5. Das regras do instrumento convocatório sobre complementação e consulta oficial

O item 8.12 do edital admite, mediante decisão fundamentada do Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos ou a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, para fins de aferição das condições de habilitação existentes na data da abertura do certame.

O item 8.12.4 admite, especificamente, o suprimento da ausência de certidão ou de documento declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos possuam presunção de veracidade e fé pública.

O item 8.14 também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos.

Entretanto, no presente caso, sequer foi necessário reconhecer uma regularização fiscal posterior ou admitir a criação de condição de habilitação depois da abertura do certame.

A certidão válida havia sido emitida em 05/06/2026, antes da abertura da sessão pública, ocorrida em 10/07/2026, e estava registrada no SICAF quando realizada a análise da habilitação.

A consulta ao sistema apenas comprovou uma situação jurídica preexistente, não havendo inclusão posterior de condição que não estivesse presente na data pertinente.

Por essa razão, a utilização das informações constantes do SICAF não representa violação à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, corresponde ao procedimento expressamente estabelecido pelo próprio edital.

III.6. Do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte

O relatório do procedimento identifica a empresa AXIONTEK LTDA. como beneficiária do tratamento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 4.5 do edital prevê que o fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte poderá usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O item 8.17 do instrumento convocatório estabelece que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação da documentação fiscal e trabalhista mesmo quando contenha alguma restrição, concedendo prazo para a respectiva regularização.

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações e aos contratos administrativos.

Portanto, ainda que tivesse sido constatada alguma restrição fiscal — o que não ocorreu no presente caso —, a consequência jurídica não seria a inabilitação automática da empresa.

A Administração deveria assegurar o prazo legal para regularização, observadas as condições da Lei Complementar nº 123/2006 e do edital.

Esse fundamento possui caráter subsidiário, pois a consulta ao SICAF demonstrou que a AXIONTEK LTDA. já se encontrava regular perante a União quando foi realizada a análise da habilitação.

III.7. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A decisão de habilitação observou as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital previu expressamente que a habilitação seria verificada por meio do SICAF e que a consulta a sítios eletrônicos oficiais constituiria meio legal de prova.

A Administração realizou a consulta, obteve relatório oficial em nome da licitante e constatou que o comprovante de regularidade perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecia válido até 02/12/2026.

Desconsiderar essa informação oficial e promover a inabilitação da empresa exclusivamente com base em uma certidão anterior e vencida representaria interpretação incompatível com a realidade documental constante dos autos.

Também configuraria formalismo excessivo, pois privilegiaria documento desatualizado em detrimento da situação fiscal efetivamente comprovada mediante consulta ao sistema oficial indicado pelo edital.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa não autorizam a Administração a ignorar documentação válida e regularmente obtida.

Ao contrário, esses princípios exigem que a decisão seja fundamentada no conjunto dos documentos e informações oficiais constantes do processo.

III.8. Das contrarrazões apresentadas

As contrarrazões apresentadas pela empresa AXIONTEK LTDA. merecem acolhimento quanto ao ponto central debatido.

Restou comprovado que a empresa possuía certidão válida perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até 02/12/2026, informação que constava do SICAF e foi oficialmente verificada pela Administração antes da habilitação.

Também assiste razão à empresa recorrida ao sustentar que uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa e constitui documento hábil à comprovação da regularidade fiscal.

Não procede, contudo, a afirmação genérica de que qualquer certidão vencida poderia ser livremente atualizada com fundamento no item 8.12.2 do edital. Esse dispositivo refere-se especificamente aos documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Essa ressalva não altera o resultado da análise, pois a habilitação da AXIONTEK LTDA. não dependeu da atualização da certidão apontada pela recorrente. A regularidade foi comprovada por outra certidão, emitida anteriormente à abertura do certame e válida até 02/12/2026, conforme registro oficial do SICAF.

Assim, o fundamento determinante para a manutenção da habilitação é a existência de certidão válida e a comprovação da regularidade fiscal por meio de consulta oficial, e não a atualização da certidão vencida mencionada no recurso.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto fático e documental apresentado, verifica-se que não há fundamento para acolhimento do recurso interposto pela empresa RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A tese recursal considera isoladamente uma certidão com validade encerrada em 07/06/2026, desconsiderando que a Administração realizou consulta ao SICAF e constatou a existência de comprovante de regularidade perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional válido até 02/12/2026.

O relatório do SICAF foi emitido em 15/07/2026, às 15h39, e a habilitação da AXIONTEK LTDA. foi registrada no sistema às 15h43 do mesmo dia, evidenciando que a verificação ocorreu durante a análise dos documentos e antes da conclusão da habilitação.

A regularidade fiscal foi, portanto, efetivamente verificada e comprovada pelos meios expressamente previstos no edital.

Não houve dispensa de documento obrigatório, aceitação de condição constituída posteriormente, tratamento desigual entre licitantes ou violação às regras do certame.

Além disso, a empresa recorrida está enquadrada como microempresa, sendo beneficiária do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Mesmo na hipótese de existência

de restrição fiscal, deveria ser assegurada a possibilidade de regularização tardia, não sendo admissível a inabilitação automática defendida pela recorrente.

No caso concreto, porém, a aplicação desse benefício sequer se mostrou necessária, uma vez que a empresa já possuía regularidade fiscal comprovada no momento da habilitação.

Não se verifica, portanto, afronta ao edital ou à legislação aplicável na manutenção da empresa AXIONTEK LTDA. no certame.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.514.523/0001-20, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa AXIONTEK LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.371.025/0001-04, na Concorrência Eletrônica nº 90045/2026.

A manutenção da habilitação fundamenta-se na comprovação da regularidade fiscal da empresa perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante consulta oficial ao SICAF, no qual constava certidão válida até 02/12/2026, em conformidade com as disposições do edital e com os elementos constantes dos autos.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 24 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação